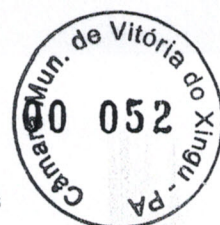




CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000,.
CNPJ: 34.887.943/0001-08



PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2014.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014.
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 010/2014-CMVX.
CONTRATO nº 010/2014.
EMPRESA VENCEDORA: SOARES E LIRA M.E.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET VIA RADIO E FIBRA ÓPTICA.

A Câmara Municipal de Vitoria do Xingu procedeu ao convite de três empresas para participarem do processo administrativo nº 010/2014 – PREGÃO PRESENCIAL sob o número: 004/2014, que tem por objeto SINAL DE INTERNET VIA RADIO E FIBRA ÓPTICA.

EMPRESAS PARTICIPANTES (pesquisa de preço)

- SOARES E LIRA M.E. (CNPJ Nº 04.695.260/0001-80)
- GLADILSON DE O. MARQUES-ME (CNPJ Nº 06.155.624/0001-64).
- M.M. TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ Nº 13.341.167/0001-44).

A abertura da reunião para recebimento dos envelopes das empresas interessadas, que ocorreu no dia 23 de junho de 2014, às 14h e 30min, na sala da presidência da Câmara Legislativa de Vitória do Xingu, Estado do Pará, a única empresa participante e vencedora fora a SOARES E LIRA M.E. (CNPJ Nº

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000, VITORIA DO XINGU-PA.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000.,
CNPJ: 34.887.943/0001-08



04.695.260/0001-80), conforme documentação acostada, a empresa vencedora compareceu, assim como preencheu os requisitos exigidos por lei.

DA COMPETÊNCIA

Conforme dispõem o paragrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. Que impõe ao análise e aprovação da Assessoria Jurídica através do Parecer Jurídico.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000, VITORIA DO XINGU-PA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000.,
CNPJ: 34.887.943/0001-08



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

RELATÓRIO:

O Expediente discriminado refere-se CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FORNECEDORAS DO SINAL DE INTERNET VIA RADIO E FIBRA OPTICA, para suprir as necessidades da CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL, consoante disposição do art. 14 da Lei 8.666/93, através de pregão presencial sob o nº 004/2014, celebrado entre CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU e SOARES E LIRA M.E. (CNPJ Nº 04.695.260/0001-80), tendo por objeto SINAL DE INTERNET VIA RADIO E FIBRA OPTICA, com o prazo de vigência até doze meses, contados a partir da assinatura do referido contrato, data inicial dia 25 de agosto de 2014 com o termino no dia 25 de agosto de 2015.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

DA PROPOSTA ÚNICA

§ 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 ajuda ao entendimento, diante da situação fática que determina:

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Nessa linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já decidiu o seguinte:

Não se deve adjudicar licitação na modalidade convite com menos de três propostas válidas por item licitado, para não ferir o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666, de 1993. (TCU, Decisão 472/1999. Plenário)

O fato é que a modalidade convite tem características especiais, que desprotegem o interesse público e facilitam o direcionamento da licitação. A principal característica dela reside no fato de que não é obrigatória a publicação da carta-convite na imprensa oficial. Por isso que a modalidade convite está sujeita a formalidades não existentes em relação às outras modalidades, dentre as quais se destaca a necessidade de enviar convite a três potenciais interessados e receber três propostas válidas, sob pena de

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000, VITORIA DO XINGU-PA.

[Handwritten signature and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000,,
CNPJ: 34.887.943/0001-08



repetição do convite, salvo se houver justificativas amparadas em limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Portanto, a necessidade de obter três propostas válidas é pertinente somente à modalidade convite. Nas outras modalidades essa exigência não é cabível.

Não é necessário que em tomada de preços, em concorrência e em pregão haja no mínimo três propostas válidas. Esta exigência é feita somente em relação ao convite, na forma do § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93. Insista-se: para o pregão a lei não exige número mínimo de propostas válidas. Inclusive, se houver apenas um licitante, o certame deve ser levado a termo e, se o mesmo comprovar que tem condições de cumprir o contrato, ele deve ser declarado vencedor e contratado.

A propósito, leiam-se as palavras esclarecedoras de HELY LOPES MEIRELLES:

Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a Administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que não de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 101)

Compartilhando a mesma ordem de idéias, LÚCIA VALLE FIGUEIREDO E SÉRGIO FERRAZ complementam:

Não se pretende, todavia, dizer que, acudindo apenas um interessado à licitação, se deva impedi-lo de ofertar. Nesta hipótese, ter-se-á satisfeito o princípio da isonomia, dando-se a todos iguais oportunidades. Se é verdade que fica prejudicada a concorrência, não seria, todavia, razoável afastar-se o único licitante, declarando-se a licitação deserta. Ainda mais, se se considerar a existência de possibilidade de contratação direta, nessa última hipótese. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 71)

O subscritor deste recurso também já se manifestou sobre o assunto:

Em sentido oposto, se a Administração recebe proposta válida, compatível com o edital, o autor dela é o vencedor da licitação e com ele deve ser assinado o contrato. É ilícita a conduta da Administração que refuta licitação em virtude de ter recebido só uma proposta ou de ter restado válida uma só proposta.

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000, VITORIA DO XINGU-PA.

[Handwritten signature and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000.,
CNPJ: 34.887.943/0001-08



Isso não é o bastante para revogar a licitação, nem para aplicar o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Florianópolis: Dialética, 2003. p. 290)

Proposta válida é aquela levada a efeito para julgamento. Ou seja, que o autor dela não tenha sido inabilitado e que ela tenha sido classificada.

O PREGÃO PRESENCIAL, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Conforme se depreende nos autos, o Processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL obedeceu aos requisitos prescritos no art. 61 parágrafo único da Lei Federal de nº 9.666/93.

PARECER:

Conclusão

Diante de todo o exposto, precedia à análise com base no Art. 38 da Lei 8.666/93, verifica-se que os autos do processo está em ordem, assim como de acordo com o comando da Lei Federal, bem como a Minuta do edital igualmente cumprindo as exigências e formalidades legais como exige a Lei

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000, VITORIA DO XINGU-PA.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000,,
CNPJ: 34.887.943/0001-08



Como se percebe à leitura ao norte do referido processo licitatório (modalidade pregão presencial de nº 004/2014), do Edital, a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu o objeto detalhadamente que pretende adquirir, presumindo-se que tal descrição seja a usual, obedecendo as leis de mercado e preço, capaz de garantir qualidade.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Vitoria do Xingu 04 de julho de 2014



JOSÉ MARIA DE JESUS ROCHA
PROCURADOR DA CÂMARA
OAB/PA 15.568